

## Protocolo de Cooperação

Entre o Ministério da Justiça (MJ), a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e a Ordem dos Advogados (OA) é celebrado o presente protocolo para a Criação de uma Bolsa de Advogados de Apoio às Vítimas dos Incêndios que presta apoio jurídico gratuito de carácter extraordinário, o qual se rege pelas cláusulas previstas neste instrumento de colaboração.

Considerando que:

- a)** Os incêndios florestais têm causado, nos últimos dias, graves prejuízos humanos, sociais, económicos e patrimoniais em várias regiões do país;
- b)** As vítimas destes incêndios se encontram, muitas vezes, em situação de especial fragilidade, carecendo de informação, aconselhamento e apoio jurídico especializado para salvaguarda dos seus direitos e interesses legítimos;
- c)** O direito de acesso ao direito e à justiça é um direito fundamental consagrado na Constituição da República Portuguesa, devendo ser assegurado a todos os cidadãos, em especial àqueles que se encontram em condições de maior vulnerabilidade;
- d)** A Ordem dos Advogados criou uma Bolsa de Advogados Voluntários especialmente dedicada à prestação de aconselhamento e apoio jurídico gratuito e especializado aos cidadãos e empresas mais gravemente afetados pelos incêndios, colocando integralmente ao serviço da comunidade os seus recursos jurídicos;

- e) Esta iniciativa permitirá o acompanhamento personalizado e abrangente de situações diversificadas, oferecendo assistência jurídica desde questões relacionadas com seguros e indemnizações até ao auxílio especializado na navegação dos complexos procedimentos administrativos necessários para acesso aos apoios públicos disponíveis;
- f) O Ministério da Justiça, no âmbito das suas competências legais, tem a responsabilidade de promover e assegurar o acesso ao direito e à proteção jurídica, nomeadamente através de instrumentos complementares do sistema institucional de proteção jurídica;
- g) A Ordem dos Advogados tem como missão a defesa do Estado de Direito Democrático, a promoção da advocacia como função social e a garantia de que todos os cidadãos possam exercer efetivamente o seu direito de acesso à justiça;
- h) A Associação Nacional de Municípios Portugueses representa o poder local democrático, estando, através dos Municípios, próxima das populações e desempenhando um papel central na identificação das necessidades das comunidades afetadas e na articulação de respostas;
- i) A articulação entre o MJ, a ANMP e a OA reforçam a capacidade de resposta, evita a dispersão de esforços e potencia recursos humanos, institucionais e logísticos em benefício das vítimas, promovendo a integração sustentável desta iniciativa nas políticas públicas de acesso ao Direito e à Justiça;
- j) Que importa formalizar esta cooperação através de um instrumento que garanta clareza, coordenação e eficácia na criação de uma Bolsa de Advogados para prestação de apoio jurídico gratuito e de carácter extraordinário às vítimas dos incêndios;

- k) Que, por fim, deve a presente iniciativa ser entendida como complementar do sistema institucional de proteção jurídica, que não visa substituir, e deve ser enquadrada no regime jurídico vigente.

O Ministério da Justiça (MJ), a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e a Ordem dos Advogados (OA) acordam no seguinte:

### **Cláusula Primeira**

#### **(Objeto)**

O presente protocolo tem por objeto a gestão da Bolsa de Advogados Voluntários destinada a prestar apoio jurídico gratuito e de carácter extraordinário às vítimas dos incêndios florestais em Portugal, ocorridos nos meses de julho e agosto de 2025, nas áreas correspondentes às freguesias constantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 126-A/2025, de 28 de agosto.

### **Cláusula Segunda**

#### **(Destinatários)**

1. O presente protocolo destina-se a assegurar apoio jurídico gratuito de carácter extraordinário no âmbito da Bolsa de Advogados Voluntários a:
  - a) Pessoas singulares que tenham sido diretamente afetadas pelos incêndios florestais, incluindo, nomeadamente, aquelas que tenham sofrido danos pessoais (lesões físicas ou psicológicas) ou danos patrimoniais (destruição ou deterioração de bens móveis ou imóveis), resultantes de forma direta e comprovada dos referidos incêndios;
  - b) Núcleos familiares das vítimas mortais ou dos feridos graves em consequência dos incêndios florestais, entendendo-se como tal os



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

JUSTIÇA



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

- familiares elencados no artigo 496.º do Código Civil, nomeadamente cônjuge, ascendentes, descendentes, ou pessoa que viva em comunhão de vida com a vítima, para efeitos de exercício de direitos de indemnização por danos não patrimoniais e de acesso a medidas de apoio social decorrentes do falecimento ou lesão grave da vítima;
- c) Pessoas coletivas diretamente afetadas pelos incêndios florestais, nomeadamente, aquelas que tenham sofrido danos patrimoniais (destruição ou deterioração de bens móveis ou imóveis), resultantes de forma direta e comprovada dos referidos incêndios.
2. O acesso ao apoio jurídico extraordinário a prestar no âmbito da Bolsa é gerido e coordenado pela Ordem dos Advogados.
3. Os critérios de atribuição do apoio jurídico extraordinário a prestar pela Ordem dos Advogados no âmbito da Bolsa devem:
- a) Assegurar que não se verificam, em caso algum, situações de duplicação ou sobreposição de apoios, designadamente que, no âmbito dos assuntos cobertos pelo presente Protocolo, os beneficiários não auferem, simultaneamente, apoio no âmbito da Bolsa e apoio no âmbito do sistema institucional de proteção jurídica;
- b) Assegurar que, quanto aos assuntos cobertos pelo presente Protocolo, não há sobreposição entre o apoio extraordinário prestado no âmbito da Bolsa e qualquer outra modalidade de proteção jurídica, ou representação por mandato, oneroso ou *pro bono*;



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

JUSTIÇA



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

- c) Assegurar que apenas têm acesso ao apoio jurídico extraordinário os beneficiários que se encontrem em situação de carência económica, nos termos definidos e acordados entre a Ordem dos Advogados e o município da área da residência do requerente.

### **Cláusula Terceira**

#### **(Âmbito do Apoio Jurídico)**

1. O apoio jurídico extraordinário prestado no âmbito da Bolsa abrange, designadamente:
  - a) Informação e aconselhamento jurídico inicial;
  - b) Apoio jurídico especializado na instrução de processos de reclamação de indemnizações junto de seguradoras e na apresentação de pedidos de apoio público, incluindo a análise de apólices e cobertura de seguros, a recolha e organização da documentação necessária, a elaboração de requerimentos e comunicações formais, o esclarecimento dos critérios de elegibilidade, o preenchimento de formulários, o acompanhamento dos procedimentos administrativos e, sempre que necessário, a interposição de reclamações ou recursos junto das entidades competentes, visando assegurar o acesso efetivo aos direitos e benefícios legalmente previstos para as vítimas dos incêndios;
  - c) Acompanhamento em procedimentos administrativos junto de entidades públicas;
  - d) Apoio em processos de regularização de situações contratuais, fiscais, urbanísticas ou outras resultantes dos incêndios.
2. No âmbito da Bolsa, o apoio jurídico é prestado gratuitamente, tem natureza voluntária e carácter extraordinário.

### **Cláusula Quarta**

#### **(Cessação do apoio)**

1. O apoio jurídico prestado no âmbito da Bolsa é complementar do sistema institucional de proteção jurídica e de qualquer forma de patrocínio jurídico perante os quais cessa imediatamente.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a concessão de proteção jurídica, que inclua a nomeação e pagamento de patrono, ou a constituição de mandatário, têm como efeito imediato a cessação do apoio prestado no âmbito da Bolsa.

### **Cláusula Quinta**

#### **(Participação do Ministério da Justiça)**

1. A participação do MJ tem natureza eminentemente institucional e de articulação, não gerando obrigações novas fora do quadro legal vigente.
2. No âmbito do presente Protocolo, o Ministério da Justiça colaborará, nos termos do número anterior, na interlocução com outras entidades públicas no sentido da prestação de informação útil para concretização dos objetivos decorrentes do apoio jurídico concedido pela Ordem dos Advogados.

### **Cláusula Sexta**

#### **(Participação da Ordem dos Advogados)**

1. Organizar, gerir e manter atualizada a Bolsa de Advogados Voluntários, composta por advogados inscritos que manifestem disponibilidade para prestar apoio às vítimas dos incêndios.
2. Criar e divulgar as condições de acesso e os mecanismos de encaminhamento dos munícipes que careçam de apoio jurídico.

3. Assegurar que tanto o funcionamento da Bolsa, quanto a atuação dos advogados voluntários que a integram respeitam os critérios e limites definidos no presente protocolo.

### **Cláusula Sétima**

#### **(Participação da ANMP)**

1. Divulgar, junto dos municípios associados, a existência da Bolsa, as condições de acesso e os mecanismos de encaminhamento dos munícipes que careçam de apoio jurídico.
2. Sensibilizar os municípios associados para a necessidade de articular, quando possível, o contacto entre as vítimas e os advogados da Bolsa, disponibilizando, sempre que necessário, espaços municipais para a realização de atendimentos jurídicos presenciais.
3. Partilhar informações ou necessidades identificadas pelos municípios, para melhor adequação da resposta jurídica disponibilizada.

### **Cláusula Oitava**

#### **(Vigência)**

1. O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e manter-se-á válido pelo período necessário à conclusão dos processos de apoio iniciados ao abrigo da Bolsa de Advogados.
2. O apoio jurídico voluntário prestado ao abrigo deste protocolo terá uma duração inicial de 45 dias, contados a partir da data de assinatura do presente protocolo, período durante o qual será prestado apoio jurídico voluntário e gratuito às vítimas dos incêndios, sem prejuízo do disposto na Cláusula Quarta.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior e desde que haja acordo entre as partes, a estrutura logística criada no âmbito da Bolsa de Advogados Voluntários poderá continuar a apoiar a prestação de apoio jurídico gratuito e extraordinário, enquanto tal se revele necessário para assegurar a resposta adequada às necessidades das vítimas dos incêndios.
4. As partes poderão rever, prorrogar ou ajustar o presente protocolo mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 15 dias.

### **Cláusula Nona**

#### **(Interlocutores)**

1. Para efeitos de execução e acompanhamento do presente protocolo, cada uma das partes designará um interlocutor responsável, que atuará como ponto de contacto institucional.
2. Compete aos interlocutores:
  - a) Promover a articulação entre o MJ, a ANMP, a OA e os municípios;
  - b) Resolver dificuldades práticas ou dúvidas de aplicação do protocolo;
  - c) Partilhar informação relevante sobre o funcionamento da Bolsa e propor melhorias.

Lisboa, 26 de setembro de 2025

**Gonçalo  
Cunha Pires**

Assinado de forma  
digital por Gonçalo  
Cunha Pires  
Dados: 2025.09.30  
15:05:31 +01'00'

---

Gonçalo da Cunha Pires  
Secretário de Estado Adjunto e da Justiça

**LUIA MARIA  
NEVES  
SALGUEIRO**

Assinado de forma digital por LUISA MARIA  
NEVES SALGUEIRO  
DN: c=PT, ou=Certificate Profile - Qualified  
Certificate - Member,  
2.5.4.97=VATPT-501305912, o=MUNICIPIO DE  
MATOSINHOS, ou=Entitlement - PRESIDENTE,  
email=luisa.salgueiro@cm-matosinhos.pt,  
serialNumber=PNOPT-07706616, sn=NEVES  
SALGUEIRO, givenName=LUIA MARIA,  
cn=LUIA MARIA NEVES SALGUEIRO  
Dados: 2025.09.29 11:02:52 +01'00'

---

Luísa Salgueiro  
Presidente do Conselho Diretivo da Associação Nacional de Municípios  
Portugueses

**Joao  
Massano**

Assinado de forma digital  
por Joao Massano  
Dados: 2025.09.29  
01:23:18 +01'00'

---

João Massano  
Bastonário da Ordem dos Advogados